

Processo nº 04373.094/99  
Acórdão nº 7.019  
Sessão do dia 29 de novembro de 2001.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.467**

Recorrentes: **CESAR RODRIGUES FERREIRA E SUA MULHER  
LUCINDA MARIA CORREIA FERREIRA**  
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**  
Relator: **Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

***ISS – INTEMPESTIVIDADE***

*Não se conhece, por intempestivo, de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência regular da decisão de primeira instância (Decreto “N” nº 14.602/96 arts. 101 e 27, II, 3). Recurso não conhecido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

CESAR RODRIGUES FERREIRA E S/M, na qualidade de titulares do imóvel situado na Rua Tejo, nº 401, inconformados com a decisão de 29.05.2000, às fls. 23, do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que  **julgou improcedente** a impugnação à Nota de Lançamento nº 854/99, recorrem a este Egrégio Conselho pela sua reforma.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Tal lançamento refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços de construção civil (inciso XXXII do art. 8º da Lei nº 691/84), pelo qual são **responsáveis os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros,** a teor do inciso IV do art. 14 da Lei 691/84.

Esta é a hipótese dos autos. Não identificando convenientemente quem construiu a residência situada no referido endereço, recaiu sobre os titulares do prédio a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ISS não recolhido.

Regularmente cientificados da decisão recorrida em 09.06.2000 (fls. 24), às fls. 26, em 13.07.2000, intempestivamente, pretendeu o casal, sujeito passivo da obrigação tributária, interpor recurso a esta C. Corte.

É o relatório.

## V O T O

### PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Os recorrentes tomaram ciência da decisão de primeira instância em 09/06/2000 – 6ª feira (fls. 24), encerrando-se o prazo recursal em 11/07/2000 – 3ª feira.

O recurso, porém, somente foi apresentado em 13/07/2000 – 5ª feira, após o término do prazo regulamentar estabelecido no art. 101, combinado com o art. 27, inciso II, item 3, do Decreto “N” nº 14.602/96.

A decisão, portanto, tornou-se definitiva, nos termos do art. 110, inciso I, do citado Decreto “N” nº 14.602/96.

Em face do exposto, voto pelo NãO CONHECIMENTO do recurso, por intempestivo.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **CESAR RODRIGUES FERREIRA E SUA MULHER LUCINDA MARIA CORREIA FERREIRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA CORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2001.

**DENISE CAMOLEZ**  
**PRESIDENTE**

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
**RELATOR**